

Acórdão: 14.558/01/3^a
Impugnação: 40.10058715-57
Impugnante: La Botega de Mattiazzi Ltda.
Procurador do Contribuinte: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000156540-59
Inscrição Estadual: 062.952066-45
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c art. 33, § 1º, item 1, da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, na importação indireta de mercadorias conforme Declarações de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33, § 1º, item 1-i.1.1 da Lei 6763/75 e artigos 61, inciso I, alínea “d” 85, inciso VIII do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR (50%)

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 14/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 69/73, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Autuado deixou de recolher o ICMS devido pela importação de 11.136 garrafas de vinho importadas, conforme Notas Fiscais 20010/20012, ficando caracterizado, no momento da ação fiscal, tratar-se de importação indireta, pois, conforme “amostra” apreendida consta gravado nas garrafas que acondicionam o produto os dados do importador, que é o contribuinte mineiro acima identificado, sendo exigido em consequência, o imposto e a multa de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante não descaracterizam o feito fiscal, pois o trabalho está baseado na legislação tributária vigente, conforme se vê do Auto de Infração.

Quando da abordagem, foi realizada diligência no estabelecimento destinatário das mercadorias e encontrados documentos não anexados pela Impugnante ao presente feito e que fazem parte da operação de importação. Tais documentos comprovam a prática do ilícito tributário.

Conforme se vê dos documentos fatura comercial, fattura/invoice, solicitações de numerários tendo como destinatário contribuinte mineiro e comprovantes de remessa de numerários feitos pelo contribuinte mineiro com o objetivo de concluir a operação, fica claro que os argumentos da Impugnante não condizem com a realidade.

Os documentos citados provam, de forma inequívoca, que os custos referentes a importação foram suportados pelo Contribuinte mineiro, que é o legítimo importador da mercadoria.

O art. 422 do Regulamento Aduaneiro (Decreto Federal n.º 91030, de 05/03/85), prevê os procedimentos que devem ser observados no momento do desembaraço da mercadoria procedente do exterior, fato que não foi observado pela Autuada.

Ainda, pode-se perceber que a fatura emitida pelo exportador de fls. 36 corrobora o feito fiscal em toda a sua inteireza.

Fica, portanto, caracterizado nos autos que a empresa capixaba Barter Ltda. figurou como consignatária das mercadorias objeto da autuação, e a Autuada foi quem efetivamente importou referidas mercadorias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Gleide Lara M. Santana e, pela Impugnante o Advogado José Ribeiro da Silva Arantes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 08/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/L